



Aprovado  
CM 30.11.79

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

*Gabinete do Primeiro Ministro*

P O N T O 12

Projecto de Decreto-Lei que estabelece normas relativas à taxa de juro nos empréstimos com intervenção do Fundo de Turismo.

1 - A taxa de juro não poderá ser inferior à taxa mais favorável praticada pelo Banco de Portugal para operações de investimento.

2 - Fixam-se os empréstimos que poderão ser feitos a longo e médio prazo, e a percentagem dos custos dos empreendimentos que os empréstimos deverão financiar.

3 - Por alteração de preceito anterior, os empréstimos serão amortizáveis em prestações anuais que não poderão exceder o número de 15 ou de 7 consoante se trate de empréstimos a longo ou a médio prazo.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

*Gabinete do Primeiro Ministro*

M E M O R A N D O

Para: Senhora Primeira Ministra

De: Margarida da Gama Santos

Data: 28 de Novembro de 1979

Assunto: "Normas relativas ao crédito dos empréstimos com intervenção do Fundo de Turismo" (Reg. Nº 1568/79 - of.circ. Nº 184/79. Ponto 12 da Agenda de C. M. de 30/11/79)"

1 - Esta resolução trata de concessão de crédito bonificado ao financiamento de actividades turísticas. Este assunto tinha já sido contemplado em diplomas anteriores, o Dec.-Lei 49266 e o Decreto 49.267, de Setembro de 1969. Nesta resolução é agora proposta a alteração daquelas condições de crédito tornando-as mais benévolas, nomeadamente nos seguintes aspectos:

- Fundação Cuidar o Futuro
- a) Os períodos de amortização de empréstimos a longo prazo passam de 12 para 15 anos.
  - b) As taxas de juro além de beneficiarem da taxa mais favorável praticada pelo Banco de Portugal, para investimentos, poderão agora ser subsidiadas com base em critérios não definidos nesta resolução, o que sugere que possam ser discricionários. (por despacho do Secretário de Estado do Turismo e do Fundo de Turismo).
  - c) Os montantes dos empréstimos podem agora atingir proporções maiores no total. De 50%, 40% e 30% passam para 75% e 50%. Além de que estas últimas percentagens podem ainda ser aumentadas numa base que se supõe ser discricionária tendo em conta que não são explicitados critérios.
  - d) Podem-se classificar como empréstimos a longo prazo um leque muito mais vasto de actividades, do que o anterior Dec.-Lei 49.266 definia e que se limitava a "construções novas de esta belecimentos hoteleiros e similares ou a remodelação total



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

*Gabinete do Primeiro Ministro*

- 2 -

quer de estabelecimentos já existente quer de edifícios a adoptar a este fim". (Comparar com o artigo 2º, Nº 1 alíneas a), b), c), d), e) e f) da resolução).

- 2 - O financiamento das actividades turísticas a beneficiar destes termos benévolos parece ser orientado para dois objectivos na sua aplicação e que não são claramente explicitados na resolução.

Esses objectivos parecem ser:

a) Equilibrar a relação capital/emprego em estabelecimentos já existentes e que apresentam excedentes de mão de obra, atribuídos à introdução de condições mínimas de trabalho organizado (contratos colectivos, etc.) que antes do 25 de Abril não existiam e que veio aumentar os encargos com o factor mão de obra. A ideia é complementar esse excedente de mão de obra com aumentos da capacidade física dos estabelecimentos e assim equilibrar esse rácio.

b) Novos empreendimentos turísticos.

- 3 - O financiamento de crédito bonificado é, evidentemente, uma concessão cujo custo recai sobre o contribuinte Português e daí me recer que sejam rigorosamente analisadas as implicações sócio-económicas, impacto e benefícios na economia nacional das actividades contempladas por essas concessões, neste caso o Turismo.

Para já parece privilegiar-se o turismo vis a vis a agricultura em particular a agro-pecuária, tendo em conta a linha de crédito bonificado para aquisição de animais, que usufrui de prazos de amortização inferiores (só nove anos) aos propostos nesta resolução, para o Turismo, assim como taxas de juros que não são de considerar extremamente benévolas ( ver Anexo I - informação dada pelo Gabinete de Planeamento do MAP).





PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

*Gabinete do Primeiro Ministro*

- 3 -

4 - Assim, para fundamentar a decisão da concessão de crédito benévolo ao financiamento do turismo deve esta actividade ser rigorosamente analisada, em particular com respeito aos seguintes aspectos:

a) Ganho líquido em divisas do turismo estrangeiro. O que significa o ganho ilíquido deduzido das importações a incorrer para acolher o turismo estrangeiro. Portugal importa cerca de 50% dos alimentos que consome e recebe ajuda em alimentos, concedida pelos países industrializados aos países pobres (por exemplo o P.L. 4.80 dos EUA). Certamente o turismo estrangeiro agrava esta componente de importação na balança comercial Portuguesa tanto mais que os seus hábitos alimentares incluem itens caros como bebidas, etc.. De acrescentar que alguns bens alimentares são subsidiados para atingir os estratos mais desfavorecidos da população Portuguesa. Desta forma o contribuinte Português vai subsidiar a alimentação do turista estrangeiro e esses alimentos tornam-se mais escassos para as camadas mais desfavorecidas.

Também é de considerar a componente de importação na construção de capacidade turística.

Assim, o ganho líquido em divisas aqui mencionado não é, infelizmente, computado pela estrutura tradicional das contas com o exterior ( balança de pagamentos) onde só é deduzida a despesa dos Portugueses no estrangeiro.

b) Efeitos sobre os preços dos terrenos e habitação em regiões/zonas de intensidade turística (Algarve, linha do Estoril, etc.) e pressão e especulação sobre estes recursos.

c) Efeitos sobre os preços dos alimentos assim como sobre a sua disponibilidade local em regiões e épocas de intensidade turística. Exemplo deste fenómeno é anualmente visível no Algarve durante a estação alta onde os preços de itens como peixe, carne, etc. sobem em flecha e escasseiam nos mercados,



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

*Gabinete do Primeiro Ministro*

- 4 -

com enorme prejuizo para as populações locais. Podendo ser considerado um factor importante na inflação Portuguesa.

- d) Efeitos sobre a estrutura produtiva da região submetida ao turismo. Verifica-se haver tendência para acentuar actividades comerciais, serviços e actividades especulativas e de decadência social e moral (prostituição), em desfavor de actividades do sector produtivo (agricultura, pequena e média industria, etc.) como resposta à procura provocada pelo turismo.
- e) Efeitos no emprego principalmente em regiões onde o turismo é predominantemente sazonal, causando desemprego e subemprego nas épocas de baixa.
- f) Utilização da capacidade turística em regiões de predomínio sazonal. (No Algarve a utilização média durante o ano não ultrapassa os 50%). Baixa utilização da capacidade significa uma incorrecta afectação de recursos do ponto de vista económico para não mencionar prioridades sócio-económicas na afectação desses recursos.
- g) Vulnerabilidade desta indústria. Factores como preços internacionais, moda, publicidade, etc. exogenos para o país de acolhimento podem rapidamente mudar o destino dos fluxos turísticos. Também de mencionar a estabilidade política, etc. A experiência Portuguesa recente demonstrou bem este fenómeno com a baixa que afectou este sector em 1975.
- h) Efeitos sobre o ambiente, etc.

5 - Para finalizar é de mencionar que o Banco Mundial extinguiu todas as operações de financiamento e promoção de projectos de turismo nos países em que actua pela simples razão que considerou, perante a sua extensiva experiência acumulada, que o turismo era uma actividade controversa sob o ponto de vista da sua





contribuição para o desenvolvimento sócio-económico.

Esta informação foi-me transmitida directamente pelo Professor Paul Streeten, Special Adviser do Banco Mundial e confirmada pelo Senhor Dr. António S. Labisa, até recentemente Alternate Executive Director do Banco Mundial.

- 6 - Em resumo, perante evidência tão controversa e perante o debate internacional que economistas do desenvolvimento e políticos mantêm sobre este assunto, que se pode sugerir para o caso Português ?
- a) Primeiro que crédito bonificado para financiamento de acções neste sector seja concedido para os objectivos referidos na alínea (a) do ponto 2 deste Memo, isto é, para equilibrar o rácio capital/emprego em estabelecimentos já existentes, com excedentes de mão de obra. Assim evitando desemprego e sub-emprego.
- b) No que se refere a novas actividades (alínea (b) do ponto 2 deste Memo) estas sejam cuidadosa e exaustivamente analisadas mas. De excluir imediatamente grandes empreendimentos turísticos (hotéis, restaurantes, equipamentos de animação, equipamentos colectivos, etc.).
- c) Se estude um esquema para médios empreendimentos turísticos que seriam obrigados a estar intimamente ligados a projectos de promoção da agricultura e outros de utilidade directa e imediata às populações locais. Isto é, que cada projecto novo de turismo para beneficiar de crédito benévolo teria que simultaneamente apresentar projecto de produção de bens alimentares (agrícola, pecuária) de acordo com as necessidades adicionais que vai criar na região (nº de camas mais emprego) e também de acordo com as potencialidades agrícolas da região.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

*Gabinete do Primeiro Ministro*

- 6 -

Também de apresentar projectos associados ao fornecimento de água e saneamento básico, etc. na zona onde se vão implementar, etc.

- d) Concessão de crédito bonificado a pequenos empreendimentos turísticos - tipo familiar - e que sem dúvida terão um impacto muito maior sobre o emprego e distribuição de rendimento aos estratos menos favorecidos das populações locais.

Fundação Cuidar o Futuro



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

*Gabinete de Planeamento*

Direcção de Serviços de Crédito e Seguros

MEMORANDO

Quanto ao segundo problema - crédito bonificado para aquisição de animais - sugerimos o seguinte esquema de actuação:

A Cooperativa solicita a um Banco (qualquer) ou à Caixa Geral de Depósitos um empréstimo para aquisição de animais no âmbito do SIFAP (Sistema de Financiamento à Agricultura e Pescas).

Esta linha de crédito é bonificada e por tal as condições de financiamento são as seguintes:

Fundação Cuidar o Futuro





MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

*Gabinete de Planejamento*

**Taxas de juros máximos: (1)**

1.º ano .....	10,75%
2.º ano .....	12,75%
3.º ano .....	14,75%
4.º ano .....	16,75%
5.º ano .....	19,75%
6.º ano e seguintes .....	22,25%

**Duração máxima dos períodos dos empréstimos:**

Período de utilização (2) .....	3 anos
Período de carência .....	3 anos
Período de reembolso .....	6 anos

14/11/79

(1) Se o crédito for concedido pela Caixa Geral de Depósitos estas taxas podem sofrer uma redução de 2,5%.

(2) Durante este período a taxa não será bonificada, atingindo os valores máximos de 21,25% ou 22,25% consoante o somatório dos anos dos períodos de carência e reembolso seja ou não inferior a 5 anos. Se o crédito for concedido pela Caixa Geral de Depósitos a taxa de juro bonificado poderá sofrer igualmente uma redução de 2,5%.

Of. C. C. 184/74

21.11.74

Ponto 12  
CH 28.11.74

• SETEs.

Mecanismos  
através dos quais  
para controlar a  
sua situação  
ancestral  
E. A. T. U. R.

Ministério das Finanças e do Comércio e Turismo



Decreto

Reg. ar

Registado com o n.º 15633PA no livro de registo de diplomas da Presidência do Conselho, em 26 de Setembro de 1974

Não obstante a boa qualidade do equipamento turístico nacional, reconhece-se amiúde a necessidade de o submeter a múltiplas acções de reestruturação e reorganização com vista a adequá-lo à permanente evolução da procura turística, acções que também aparecem impostas por factores internos da própria indústria, mormente estruturas de pessoal distorcidas face à actual realidade sócio-económica portuguesa.

Por outro lado, as empresas conhecem reais problemas de estrutura financeira que interessa resolver no quadro do crescimento projectado para o sector do turismo.

Acreção que se reconhece a necessidade de adequar a actualização do Fundo de Turismo às novas condições e perspectivas de funcionamento do sistema bancário em termos de otimizar a utilização dos seus fundos, através da coordenação e complementarização das respectivas acções.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do art.º 202º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º - A taxa de juro nos empréstimos com intervenção do Fundo de Turismo regulados nos Decretos-Lei nº 49 266 e Decreto nº 49267, ambos de 26 de Setembro de 1969, não poderá ser inferior à taxa mais favorável praticada pelo Banco de Portugal para operações de investimento.

(a) Direcção ou serviço.  
(b) Decreto ou decreto-lei.



(a) .....



(b) Decreto-Lei.º .....

Art. 2º - 1. Poderão ser a longo prazo os empréstimos destinados a financiar:

- a) a construção, instalação, equipamento e apetrechamento de novos estabelecimentos hoteleiros e similares, conjuntos turísticos, bem como aldeamentos e apartamentos turísticos;
- b) a adaptação, total ou parcial, de edifícios, e seu apetrechamento, situados em locais, regiões ou itinerários que ofereçam interesse para o turismo, com destino à instalação de estabelecimentos hoteleiros ou de meios complementares de alojamento, desde que se integrem na política de desenvolvimento turístico definida pelo Governo;
- c) a ampliação, reorganização, reestruturação ou reconversão, física ou funcional, de estabelecimentos hoteleiros existentes;
- d) a construção e instalação de parques de turismo e de campismo;
- e) a construção ou instalação de equipamentos colectivos a utilizar fundamentalmente pela indústria hoteleira, visando a sua racionalização e reestruturação;
- f) a construção e instalação de equipamentos indispensáveis à animação das zonas ou regiões turísticas.

2. Todos os demais empréstimos serão a médio prazo.

Art. 3º - 1. O montante dos empréstimos não poderá exceder

(a) Direcção ou serviço.  
(b) Decreto ou decreto-lei.

Registado com o n.º ..... no livro de registo de diplomas ..... de 19 ..... de ..... da Presidência do Conselho, em .....

a) pré-preparação de alimentos  
b) lavandarias conjuntas

Fundação Cuidar o Futuro

Ministérios das FINANÇAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

(a) .....



(b) Decreto-Lei n.º .....

as seguintes percentagens dos custos dos empreendimentos, obras ou aquisições a financiar:

- a) 75% nos empréstimos a longo prazo;
- b) 50% nos empréstimos a médio prazo;

2. Para efeitos de aplicação destas percentagens os custos não poderão ultrapassar os limites aprovados anualmente pelo Secretário de Estado do Turismo.

3. Salvo nos casos a que se refere a alínea a) do nº 1 do artigo anterior, o Secretário de Estado do Turismo poderá autorizar que sejam excedidas as percentagens fixadas no nº 1 deste artigo, em execução do plano aprovado para o sector do turismo.

Fundação Cuidar o Futuro

Art. 4º - Por despacho do Secretário de Estado do Turismo, o Fundo de Turismo poderá conceder, através de fundos próprios, subsídios visando compensar as instituições de crédito pela prática de taxas de juro bonificadas, para além das compensações que sejam atribuídas pelo Banco de Portugal.

Art. 5º - O nº 3 do art. 4º do Decreto nº 49 267, de 26 de Setembro de 1969, passa a ter a seguinte redacção:

- .....
- 3. Os empréstimos serão amortizáveis em prestações anuais, que não poderão exceder o número de quinze ou de sete, consoante se trate de empréstimos a longo ou a médio prazo.

Lisboa, 15 de Novembro de 1979

O MINISTRO DAS FINANÇAS,

O MINISTRO DO COMÉRCIO E TURISMO,



(a) Direcção ou serviço.  
(b) Decreto ou decreto-lei.

registado com o n.º ..... no livro de registo de diplomas de 19 ..... de ..... da Presidência do Conselho, em ..... de .....



**Decreto-Lei n.º 49 266**

1. Ao elaborar o presente decreto-lei e as disposições regulamentares que o completam, constantes de diploma desta mesma data, teve o Governo em vista dinamizar o Fundo de Turismo como órgão de fomento das actividades turísticas, dotando-o dos meios legais necessários para lhe permitir melhorar e ampliar a sua acção.

Assim, e na linha de propósitos já enunciados no Plano Interealar de Fomento, as novas disposições visam a tornar possível a realização de mais e maiores financiamentos, alargando-se o âmbito do crédito a conceder pelo Fundo e introduzindo-se no seu processo de actuação as correcções que pareceram adequadas.

Aproveitou-se ainda a oportunidade para ajustar e melhorar algumas das normas relativas à orgânica e administração do Fundo de Turismo.

No âmbito da orientação acima delineada, salientam-se, como pontos mais relevantes do regime agora instituído, os que a seguir passam a referir-se.

2. Considerando que a acção do Fundo se destina a apoiar uma actividade — a do turismo — que se exerce sobre realidades em permanente evolução e assumindo as formas mais diversas, alargou-se a possibilidade de financiamento a quaisquer empreendimentos que mereçam ser considerados de interesse para o turismo.

Na mesma linha de pensamento não se viu razão bastante para tratar de maneira sensivelmente diferente os empréstimos destinados a estabelecimentos hoteleiros e similares, declarados ou não de utilidade turística, dos destinados a outros empreendimentos. Tende-se assim para a uniformização do regime de todos os empréstimos a conceder pelo Fundo.

Estabelecem-se, contudo, escalonamentos para os montantes máximos que os empréstimos podem atingir, relativamente ao custo total dos empreendimentos. Este sistema afigura-se o mais justo e equilibrado, visto ter em atenção a onerosidade relativa dos investimentos.

3. Por outro lado permite-se que o Fundo venha a custear, na totalidade, as despesas com a construção e instalação de empreendimentos de interesse turístico em imóveis próprios ou do património do Estado.

Deste modo se torna possível que o Fundo tenha uma acção directa no aparecimento de empreendimentos de carácter turístico em zonas a desenvolver e nas quais a iniciativa privada não esteja ainda suficientemente interessada.

Nesta orientação se integra igualmente a faculdade de a assistência financeira do Fundo se poder acumular com a do Fundo de Desemprego.

Isso permitir-lhe-á intervir nos problemas das infra-estruturas das zonas, cuja solução constitui um dos mais importantes factores do seu desenvolvimento turístico.

4. Outra das medidas tomadas consistiu no alargamento da concessão de garantias nos empréstimos efectuados por outras entidades para a realização de empreendimentos turísticos.

Assim, enquanto a legislação anterior limitava a concessão de garantias aos empréstimos feitos pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, permite-se agora que delas beneficiem outras instituições de crédito nacionais e estrangeiras.

A possibilidade de o Fundo usar desta faculdade em relação a quaisquer instituições de crédito permitir-lhe-á maior intervenção no mercado de capitais, alargando, portanto, a sua acção como órgão de fomento.

5. Reduziram-se os prazos de amortização, variáveis ainda assim em conformidade com o fim a que se destinem os financiamentos, e previu-se uma taxa de juro.

Teve-se em vista incentivar o empresário a extrair do seu investimento a maior rentabilidade no mais curto prazo.

6. Prevê-se também que o Fundo possa vir a custear, totalmente, não só as campanhas de promoção turística organizadas ou patrocinadas pela Direcção-Geral do Turismo, como ainda as despesas com a realização de estudos turísticos, por se considerar que se trata de investimentos fundamentais para o desenvolvimento do turismo.

Efectivamente, a rentabilidade da indústria do turismo, que depende fundamentalmente da promoção que se realizar do turismo nacional, obriga ainda a estudos de base essenciais para a sua programação e planeamento.

A possibilidade de intervenção do Fundo neste campo pode considerar-se, sem dúvida, uma das mais importantes medidas para a dinamização da sua acção.

7. Outras disposições constantes destes dois diplomas não trazem novidade. Tornaram-se necessárias para consentir se mantivessem algumas das disposições já actualmente em vigor, mas que razões de método levaram a revogar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A comissão administrativa do Fundo de Turismo passa a ter a seguinte composição:

- a) Um presidente, que é o director-geral do Turismo;
- b) Um vice-presidente, da livre escolha do Secretário de Estado da Informação e Turismo;
- c) O director do Fundo de Turismo;
- d) Um representante do Ministério das Finanças;
- e) Um representante dos órgãos locais de turismo.

2. O vice-presidente será designado por um período de quatro anos, podendo ser reconduzido.

3. O vogal representante dos órgãos locais de turismo será eleito por períodos de quatro anos, nos termos definidos em portaria.

4. Ao presidente, e na sua falta ou impedimento ao vice-presidente ou ao director, competirá representar o Fundo em todos os actos judiciais e extrajudiciais.

5. As deliberações da comissão administrativa serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente voto de qualidade.

6. O director do Fundo poderá acumular essa função com a de vice-presidente da comissão administrativa.

7. Servirá de secretário, sem voto, o funcionário do Fundo que para esse efeito for designado.

Art. 2.º Os membros da comissão administrativa do Fundo terão direito a uma gratificação mensal, a fixar pelo Secretário de Estado da Informação e Turismo, com o acordo do Ministro das Finanças, acumulável com quaisquer remunerações, mesmo que ultrapassem o limite legal.

Art. 3.º — 1. As disponibilidades do Fundo serão aplicadas:

- a) Na concessão de empréstimos para a construção, ampliação ou adaptação de edifícios ou parte deles e seu apetrechamento, com destino a estabelecimentos hoteleiros e similares;
- b) Na concessão de empréstimos para a realização de quaisquer empreendimentos considerados de interesse para o turismo;



- c) Na concessão de subsídios destinados a auxiliar a realização de iniciativas turísticas, nos termos definidos em regulamento;
- d) Na prestação de garantias à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, de acordo com o disposto na lei para a Caixa Nacional de Crédito, e a quaisquer outras instituições de crédito, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, para segurança do cumprimento de obrigações assumidas junto delas, por terceiros, em operações com os mesmos fins das previstas nas alíneas a) e b);
- e) No financiamento de promoção turística, no País ou no estrangeiro, organizada ou patrocinada pela Secretaria de Estado da Informação e Turismo;
- f) Na construção de estabelecimentos hoteleiros ou similares ou de quaisquer outros empreendimentos de interesse turístico, em imóveis do seu património ou do restante património do Estado, ou na sua ampliação, adaptação ou apetrechamento para o mesmo fim;
- g) Na realização ou financiamento de estudos técnico-económicos e de investigação ou planificação necessários ao desenvolvimento nacional ou regional do turismo;
- h) Na satisfação dos encargos com o pessoal e outros resultantes da administração do Fundo;
- i) Na satisfação dos encargos inerentes à conveniente defesa dos interesses confiados à administração do Fundo.

2. A aplicação das disponibilidades do Fundo, prevista nas alíneas e), f) e g) do número anterior, só será autorizada pelo Secretário de Estado da Informação e Turismo nos casos em que as verbas inscritas para fins idênticos no orçamento da Secretaria de Estado e nos de outros departamentos, ou estabelecidas em planos de fomento, não se mostrem bastantes para a acção a desenvolver.

Art. 4.º Continuarão a beneficiar da assistência financeira do Fundo de Turismo, em qualquer das suas modalidades, as entidades privadas e os órgãos locais de turismo.

Art. 5.º — 1. Serão integrados no património do Fundo de Turismo ou entregues à Secretaria de Estado da Informação e Turismo, nos termos estabelecidos para as pousadas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 31 259, de 9 de Maio de 1941, os imóveis do Estado em que sejam construídos ou instalados estabelecimentos hoteleiros e similares e outros empreendimentos de interesse turístico integralmente financiados por esse Fundo.

2. Aplicar-se-á igualmente o disposto no número anterior quando se verifique a adaptação dos mesmos imóveis aos fins ali previstos ou a remodelação total dos estabelecimentos ou empreendimentos naqueles existentes.

Art. 6.º — 1. Para garantia dos encargos assumidos, o Fundo de Turismo poderá constituir, por despacho do Secretário de Estado da Informação e Turismo, uma conta especial até ao montante de 100 000 000\$.

2. A conta prevista no número anterior será integrada por uma percentagem das receitas anuais arrecadadas pelo Fundo, até 10 por cento, a fixar por despacho do Secretário de Estado.

3. A referida conta será aberta na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e só poderá ser utilizada mediante autorização expressa do Secretário de Estado, sob proposta fundamentada da comissão administrativa do Fundo.

Art. 7.º Nas hipotecas dos estabelecimentos feitas a favor do Fundo é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Código do Registo Predial.

Art. 8.º As contas anuais do Fundo serão submetidas, até 31 de Maio do ano seguinte, a julgamento do Tribunal de Contas.

Art. 9.º — 1. As câmaras municipais e os órgãos locais de turismo poderão também realizar as operações de financiamento previstas nas alíneas a) e b) do artigo 3.º deste diploma.

2. A realização de tais operações depende de autorização, para cada caso, do Ministro do Interior e do Secretário de Estado da Informação e Turismo, quando se tratar de câmaras municipais, e do Secretário de Estado, quando se tratar de comissões regionais de turismo e de juntas de turismo.

Art. 10.º Os financiamentos concedidos pelo Fundo de Turismo, ao abrigo do disposto no presente diploma, poderão, por despacho conjunto do Ministro das Obras Públicas e do Secretário de Estado da Informação e Turismo, cumular-se com os do Fundo de Desemprego.

Art. 11.º Serão definidos por decreto referendado pelo Ministro das Finanças e pelo Secretário de Estado da Informação e Turismo os quadros do pessoal do Fundo de Turismo, continuando em vigor até à sua publicação as disposições actuais sobre a matéria.

Art. 12.º — 1. Os funcionários da Secretaria de Estado da Informação e Turismo ou dos serviços dela dependentes poderão ser nomeados em comissão de serviço, sem prazo, para exercer funções no Fundo de Turismo, contando-se para todos os efeitos legais o período de tempo em que ali estiverem colocados.

2. Os funcionários referidos no número anterior manterão direito aos seus lugares, que poderão ser providos, interinamente, até ao termo da comissão.

Art. 13.º São revogados o artigo 15.º da Lei n.º 2073, de 23 de Dezembro de 1954, a base XVIII da Lei n.º 2082, de 4 de Junho de 1956, os artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 40 912, de 20 de Dezembro de 1956, e o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 46 199, de 25 de Fevereiro de 1965.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 17 de Setembro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 26 de Setembro de 1969 — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

### **Decreto n.º 49 267**

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O orçamento das despesas do Fundo de Turismo conterà as verbas necessárias para a satisfação dos encargos resultantes da execução do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 49 266, desta data, classificadas de acordo com as rubricas legais.

Art. 2.º Compete ao director do Fundo de Turismo:

- 1) Elaborar e levar à apreciação da comissão administrativa:
  - a) As propostas do orçamento;
  - b) As propostas de planos de financiamento;
  - c) As minutas dos contratos a celebrar pelo Fundo de Turismo para a realização das



operações autorizadas pelo Secretário de Estado da Informação e Turismo;

- d) As restantes matérias referentes à gerência do Fundo;
- e) Todos os outros assuntos a submeter a despacho do Secretário de Estado;

- 2) Executar as deliberações da comissão administrativa;
- 3) Acompanhar o cumprimento das operações realizadas, ordenando vistorias, exames e demais diligências que forem necessárias;
- 4) Elaborar relatórios mensais sobre a execução dos planos de financiamento aprovados;
- 5) Dirigir os serviços do Fundo, de acordo com as deliberações da comissão administrativa e exercer acção disciplinar sobre o pessoal.

Art. 3.º — 1. Na elaboração das propostas de planos de financiamento o director do Fundo ouvirá sempre a Direcção-Geral do Turismo.

2. O director comunicará àquela Direcção-Geral todos os factos que a esta compete apreciar e solicitar-lhe-á a realização das inspecções que por força da lei estão a cargo dos respectivos serviços de inspecção.

Art. 4.º — 1. Os empréstimos a conceder pelo Fundo serão a médio e a longo prazo e vencerão a taxa de juro que for anualmente fixada pelo Secretário de Estado da Informação e Turismo, sob proposta da comissão administrativa.

2. Serão a longo prazo apenas os empréstimos que se destinem a financiar a construção de novos estabelecimentos hoteleiros e similares ou a remodelação total, quer dos estabelecimentos já existentes, quer de edifícios a adaptar a este fim.

3. Os empréstimos serão amortizáveis em prestações anuais, que não poderão exceder o número de doze, se os empréstimos forem a longo prazo, e de sete, se forem a médio prazo.

4. O pagamento das prestações iniciar-se-á a partir do terceiro ano, contado da entrada em exploração do empreendimento ou da obra realizada.

Art. 5.º O montante máximo dos empréstimos não poderá exceder as seguintes percentagens do custo dos empreendimentos, obras ou aquisições a financiar:

- 1) Tratando-se de estabelecimentos hoteleiros e similares;
  - a) 50 por cento, no caso de novas construções ou remodelações totais;
  - b) 40 por cento, no caso de ampliação, modernização e transformação dos estabelecimentos já existentes;
  - c) 30 por cento, para aquisição de mobiliário, decoração e equipamento de estabelecimentos já existentes;

- 2) Tratando-se de outros empreendimentos: 40 por cento.

Art. 6.º — 1. Os empréstimos concedidos a empresas privadas serão caucionados por qualquer das formas admitidas em direito.

2. A comissão administrativa fixará as garantias a prestar em cada caso, tendo em atenção as características do empreendimento.

3. O Fundo só poderá aceitar segundas hipotecas quando a primeira tiver sido constituída a seu favor ou de qualquer estabelecimento de crédito do Estado.

Art. 7.º — 1. Os tipos de garantias a prestar pelo Fundo, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 49 266, serão definidos por despacho do Secretário de Estado da Informação e Turismo, sob proposta da respectiva comissão administrativa e ouvida a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência para as garantias a esta prestadas.

2. Os beneficiários das garantias previstas no número anterior prestarão a favor do Fundo caução idónea, para garantir as obrigações por este assumidas.

Art. 8.º — 1. Sob proposta da Direcção-Geral do Turismo, o Fundo poderá conceder subsídios para:

- a) A construção, ampliação ou remodelação de edifícios destinados a estabelecimentos hoteleiros e similares e seu apetrechamento;
- b) A realização de festivais, competições ou manifestações culturais ou desportivas de reconhecido interesse turístico;
- c) A execução de quaisquer outros empreendimentos de interesse para o turismo;
- d) A publicidade levada a efeito pelos órgãos locais de turismo.

2. Os subsídios a que se referem as alíneas do número anterior só poderão ser concedidos quando as realizações previstas se integrem nos planos de desenvolvimento turístico da região respectiva superiormente aprovados.

3. Os subsídios previstos nas alíneas a), c) e d) do n.º 1 não poderão exceder 50 por cento do custo das realizações.

Art. 9.º — 1. Os pedidos de assistência financeira deverão ser apresentados no Fundo de Turismo.

2. Para apreciação de quaisquer destes pedidos, o Fundo poderá exigir dos interessados a apresentação de um estudo económico e de quaisquer outros elementos que considere necessários, de acordo com as características e importância do empreendimento.

Art. 10.º — 1. O Fundo estabelecerá, nos contratos de empréstimo e nas cláusulas de concessão de subsídios, que a prestação total dos financiamentos ficará sempre dependente da concretização das várias fases dos empreendimentos, de acordo com os projectos aprovados pela Direcção-Geral do Turismo.

2. Para este efeito, o Fundo reservar-se-á sempre o direito de verificar a realização dos empreendimentos no seu aspecto técnico.

3. Nos contratos de empréstimo deverá ainda estabelecer-se que estes poderão ser rescindidos e as importâncias em dívida se vencerão imediatamente quando não sejam cumpridas as disposições legais reguladoras dos empreendimentos financiados, nomeadamente quanto aos estabelecimentos hoteleiros e similares, se estes baixarem de categoria por facto imputável às empresas proprietárias ou exploradoras.

Art. 11.º — 1. A Direcção-Geral do Turismo será sempre ouvida pelo Fundo sobre o interesse dos empreendimentos cujo financiamento tenha sido pedido.

2. Quando a Direcção-Geral do Turismo tiver sido previamente consultada sobre o interesse de um empreendimento e dessa consulta constar um pedido de assistência financeira, a Direcção-Geral enviará ao Fundo esse pedido acompanhado deste logo do seu parecer.

Art. 12.º — 1. Compete à Direcção-Geral do Turismo propor ao Fundo o financiamento dos empreendimentos previstos nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 49 266.

2. Para este efeito, a Direcção-Geral do Turismo enviará ao Fundo proposta devidamente fundamentada sobre o interesse dos empreendimentos.



Art. 13.º Os estudos previstos na alínea g) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 49 266, só poderão ser realizados em colaboração com a Direcção-Geral do Turismo e mediante o seu parecer favorável.

Art. 14.º Depois de devidamente instruídos, a comissão administrativa do Fundo dará o seu parecer sobre os planos de financiamento, os pedidos de assistência financeira, as propostas da Direcção-Geral do Turismo e quaisquer outros assuntos que careçam de resolução superior, e submetê-lo-á à aprovação do Secretário de Estado da Informação e Turismo.

Art. 15.º São revogados os artigos 4.º, 8.º e 10.º a 20.º do Decreto n.º 40 913, de 20 de Dezembro de 1956, e o artigo único do Decreto n.º 43 553, de 23 de Março de 1961.

Marcello Caetano — César Henrique Moreira Baptista.

Promulgado em 17 de Setembro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 26 de Setembro de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

### Decreto-Lei n.º 49 268

1. O presente diploma introduz importantes alterações no Código Administrativo, adaptando alguns dos seus preceitos à evolução que nos últimos anos se verificou nos principais centros urbanos, de modo a tornar a administração mais pronta e eficiente e a facilitar os contactos das populações com os serviços a que frequentemente têm de recorrer.

A primeira das inovações consiste na possibilidade de se organizarem em bairros os núcleos populacionais de mais de 10 000 habitantes, distintos e afastados das sedes dos concelhos, sempre que ali se mostre conveniente, para os interesses dos habitantes, a desconcentração dos serviços municipais.

Os administradores destes bairros — que o Governo se propõe criar desde já nos principais centros com densidade de carácter urbano — serão magistrados administrativos, nomeados pelo Ministro do Interior, ficando a competir-lhes, em relação à área do bairro, grande número dos poderes conferidos ao presidente da câmara pelos artigos 79.º e 80.º do Código, além daqueles que lhes vierem a ser delegados para a prática de actos correntes relacionados com a acção municipal.

O Governo, em face da formação de importantes aglomerados populacionais nas antigas zonas rústicas de certos concelhos da vizinhança das grandes cidades, teve de optar entre desmembrar as circunscrições municipais existentes, criando concelhos novos, ou conservá-las, mas desconcentrando a administração para maior comodidade dos munícipes e mais adequada consideração dos interesses colectivos. Foi esta última solução que se preferiu, dado que nesses novos aglomerados reside, sobretudo, uma população que trabalha nos grandes centros e aí não cria raízes, sendo, por isso, difícil constituir os corpos administrativos, cujos serviços, para mais, constituiriam pesado agravamento de despesas gerais.

O propósito do Governo é o de que os novos centros administrativos constituam subunidades municipais, neles

passando a funcionar, obrigatoriamente, delegações dos serviços municipais destinadas a receber requerimentos ou reclamações, informando-os e dando-lhes o seguimento adequado, e a facilitar ao público o cumprimento das suas obrigações.

Como corolário lógico da importância que se atribui, para efeitos administrativos, aos núcleos urbanos de mais de 10 000 habitantes, dispõe-se que a população respectiva será tida em conta para classificação dos concelhos.

2. No que respeita às cidades de Lisboa e Porto, admite-se que os governadores civis deleguem nos administradores dos bairros a prática de actos abrangidos na sua competência de natureza policial, a que alude o artigo 408.º do Código, o que provocará o descongestionamento dos serviços de secretaria dos governos civis e concorrerá para que o público seja mais fácil e prontamente atendido.

Independentemente do problema de criação de novos bairros, que as circunstâncias porventura determinem, espera-se que as Câmaras Municipais de Lisboa e Porto cuidem de rever a localização das administrações respectivas, fixando-a onde melhor possam servir a generalidade das populações interessadas.

Reputa-se também do maior alcance, para comodidade do público, a providência que determina a criação em cada bairro de Lisboa e do Porto, tanto quanto possível em instalações anexas ou próximas das da administração do bairro, de delegações dos serviços municipais, com finalidade igual àquela que se refere no número anterior.

3. Nos concelhos urbanos de 1.ª ordem — que agora são Almada, Aveiro, Barreiro, Braga, Cascais, Coimbra, Évora, Faro, Funchal, Matosinhos, Ponta Delgada, Setúbal e Vila Nova de Gaia —, admite-se que as câmaras municipais deleguem nos presidentes a prática de numerosos actos da sua competência, incluindo a realização de obras públicas cujo valor não exceda 500 contos.

Aproximando neste aspecto o regime daqueles concelhos do que vigora em Lisboa e Porto, manter-se-á, no entanto, uma diferença fundamental: é que enquanto em Lisboa e Porto o presidente da Câmara tem competência própria, exercendo poderes que nos demais concelhos pertencem à câmara municipal, nos concelhos urbanos de 1.ª ordem não é diminuída a competência das câmaras municipais, que usarão, ou não, da faculdade de delegação que se lhes concede. E como é próprio do regime de delegação de poderes, a circunstância de a câmara delegar no presidente competência que originariamente lhe pertence não a impede de a todo o tempo chamar a si a resolução de assuntos abrangidos na delegação genérica que tenha conferido.

Por outro lado, consente-se que nos mencionados concelhos o presidente subdelegue no vice-presidente a competência que possua por delegação da câmara. Tal solução e o reconhecimento da necessidade que existe de o presidente da câmara naqueles concelhos ser assistido permanentemente pelo vice-presidente, com ele repartindo as funções que lhe estão cometidas por lei, dado o volume e a complexidade que assumem, levou a estabelecer para o cargo de vice-presidente regime de benefícios e de incompatibilidades igual ao prescrito para o presidente da câmara, à semelhança do que já sucedia em Lisboa e Porto.

4. Dispõe-se ainda, sempre no intuito de assegurar a possível celeridade à administração municipal, que as